



**CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO**

**Gabinete da Vereadora Leda Perini - PATRIOTA**

PROJETO DE LEI Nº 58 /2022

**CÂMARA DE GURUPI-TO**



**PROTOCOLO GERAL 1190/2022**  
**Data: 19/04/2022 - Horário: 10:41**  
**Legislativo - PLO-L 58/2022**

*Handwritten signature*

Altera a redação do inciso I, do art. 55, da Lei Municipal nº 1.086, de 31 de dezembro de 1994 – Código de Postura do Município de Gurupi/TO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Projeto de Lei, e a prefeita Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º. O inciso I do art. 55, da Lei Municipal nº 1.086, de 31 de dezembro de 1994, Código de Postura do Município de Gurupi, passará a vigorar com a seguinte redação:

I – manusear, utilizar, queimar e soltar fogos de artifícios com estampidos, bombas, morteiros, busca-pés e assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Gurupi, seja em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

a. Excetuam-se da regra prevista nesse inciso os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

b. O descumprimento deste artigo acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente ao valor de 80 (oitenta) UFIRG.

c. A multa prevista na alínea "b", será em dobro no caso de se tratar de logradouro público, prédio de apartamento e de uso coletivo, portas e janelas fronteiriças à logradouros públicos, bem como a uma distância de 500 metros de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Leda Perini, 18 de abril de 2022.

*Handwritten signature of Leda Perini*  
**Ver. LEDA PERINI**  
**PATRIOTA**



**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa proteger e preservar a saúde física e psíquica de pessoas que sofrem transtorno do espectro do autismo, idosos, crianças recém-nascidas e animais, bem como garantir um meio ambiente saudável, livre de poluição sonora.

O som emitido por fogos de artifício podem atingir 150 a 175 dB (decibéis). A recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS), para adultos, é de não se expor a mais de 140 dB de pressão de som. Enquanto que para as crianças é recomendável apenas 120 dB. Portanto, os barulhos causados pelos fogos de artifícios produzem poluição sonora prejudicial à saúde.

Essa situação se agrava no caso de pessoas com hipersensibilidade sensorial. É o caso dos indivíduos com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Estudos científicos demonstram que esses indivíduos podem ter uma disfunção do sistema nervoso auditivo central, o que sugere hipersensibilidade ao som, neste sentido segue anexo estudo retirado do portal Scielo. Por conseguinte, é possível afirmar que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possuem hipersensibilidade sensorial e sofrem com os barulhos dos fogos de artifício.

Os barulhos dos fogos de artifício também podem causar estresse nas crianças, incômodo nas pessoas em leitos de hospitais, morte, ataque epilético, desnorteamento, surdez e ataque cardíaco. Segundo o Ministério da Saúde, cerca de 7 mil pessoas sofreram lesões decorrentes do uso de fogos de artifício no período de 2007 a 2017; sendo 10% amputações de membros superiores, lesões de córnea, lesão auditiva e perda de visão e de audição.

Nos animais essa poluição sonora pode causar desde reações comportamentais como estresse e ansiedade até a perda da audição ou levar a óbito o animal. Os danos afetam tanto os animais domésticos quanto animais selvagens.

Desta forma, urge que o município tenha uma legislação que promova um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO**

**Gabinete da Vereadora Leda Perini - PATRIOTA**

Registre-se que compete ao município legislar sobre o assunto, vez que se trata de questão relativa à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição sonora, bem como não contraria norma nacional, nos termos dos artigos 24, inciso VI, 30, I e 225, ambos da CF, bem como artigos 110 da Constituição do Estado do Tocantins.

Faz-se pertinente ainda consignar que o Projeto de Lei em epígrafe não invade as competências de iniciativa de lei privativas do Chefe do Poder Executivo, estando no rol de matérias cuja iniciativa é concorrente, vez que não versa sobre funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere aos servidores e órgãos do Poder Executivo, ou seja, não se insere nas matérias previstas nos artigos 61, §1º, II e 84, ambos da CF, bem como, artigo 27, §1º, da Constituição do Estado do Tocantins e artigo 66, caput, da lei Orgânica Municipal. Ao contrário a matéria ora apresentada versa sobre questões de interesse público, que não se insere no rol taxativo previsto nos artigos adrede citados.

Importante ressaltar que as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, *numerus clausus*, não comportando a ampliação de sua atividade legislativa. Esse entendimento é adotado pelo STF, como se depreende do seguinte julgado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB - **matérias relativas ao funcionamento da administração pública**, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008). Destaquei.

Esse também é entendimento adotado por outros tribunais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE INHAPIM - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - LEI ORIUNDA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA NÃO INCLUSA NO ROL TAXATIVO DE

*Perini*



**CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO**

**Gabinete da Vereadora Leda Perini - PATRIOTA**

COMPETÊNCIA PRIVATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Compete ao Município, nos termos das Súmulas 419 e 645 do Supremo Tribunal Federal, fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais. As hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, *numerus clausus*, não comportando a ampliação de sua atividade legislativa. Verificando-se que a fixação de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais não se encontra prevista no rol taxativo do art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o processo legislativo para alterar estes horários poderia ter sido deflagrado tanto pela Câmara Municipal, quanto pelo Alcaide. (TJMG. ADI 1.0000.14.061459-5/000. Relator Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Data de Julgamento: 08/04/2015). Destaquei.

Sobre o tema colaciono ainda lição de Hely Lopes Mereireles:

"A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (- grifei - Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593). Destaquei.

Desta forma, não ocorre aqui qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, versando o presente projeto sobre assunto de interesse local, qual seja, poluição sonora e a presente minuta de norma não gera aumento de despesa e/ou interferência em matéria estritamente administrativa.

Assim, pela relevância desta propositura e estando esse projeto de lei compatível com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, solicito aos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Gurupi-TO, a apreciação do presente Projeto de Lei contando com o apoio desta Casa à iniciativa.

É A JUSTIFICATIVA!

Gabinete da Vereadora Leda Perini, aos 18 dias do mês de abril de 2022.

**Ver. LEDA PERINI**  
**PATRIOTA**